



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**INTERESSADO: MAURA FRAGOSO DA SILVA - EPP**

**ENDEREÇO: RUA PE. ANTÔNIO CORREIA, 366 BOA VIAGEM – CE**

**C.G.F. 06.898.415-4 CGC.: 41.589.078/0001-70**

**AI. 1/201500366 PROC.: 1/742/2015**

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2009.** Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do imposto. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I e 177 do Decreto 24.569/96 e 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável com base no artigo 126 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO 2115 /2015

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

O auto de Infração em questão traz o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitos à substituição tributária. Após levantamento fiscal na empresa, verificamos que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas a ST no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no vlr de R\$ 82.498,90, motivo da autuação.”

O processo foi instruído com a seguinte documentação: mandados de ação fiscal, Termos de Intimação, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, consulta ao cadastro de contribuintes, consulta de notas fiscais eletrônicas, consulta de controle de mercadorias em trânsito, consultas DIEF, listagem de DAES pagos, Declaração Anual do Simples Nacional, lista de código de emitentes, registro de entradas, Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 79/85), Termos de Notificação, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

d

PROC. Nº 1/742/2015  
JULG. Nº 2115/2015

O feito correu á revelia.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de auto de infração lavrado em razão em razão constatação de omissão de receita de mercadoria sujeita à substituição tributária no exercício de 2009.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

O levantamento procedido pelo fiscal com base na planilha de Fiscalização do Simples Nacional (fls. 79/85) com base nos documentos fiscais do contribuinte aponta uma omissão de receita de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 82.498,90.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”*

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, caput, do mesmo decreto, a seguir:

*“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”*

PROC. Nº 1/742/2015  
JULG. Nº 2115/2015

Tendo em vista que o fiscal anexa as planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, o levantamento na conta mercadorias em conformidade com as Instruções Normativas 08/2010 e 44/2011, DIEFs, planilhas demonstrativas das Entradas e Saídas de mercadorias, restou provado por meio dos relatórios anexados, que o contribuinte omitiu receita de mercadorias sujeitas à substituição tributário no exercício de 2009.

Assim sendo, acato, em parte, o feito fiscal julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do imposto, ficando o contribuinte sujeito a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO**

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 8.249,89 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Embora seja esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, deixo de sujeitar o presente processo ao reexame necessário por força do que determina o artigo 104, parágrafo 3º, I da Lei nº 15.614/2014

**DEMONSTRATIVO**

MULTA.....R\$ 8.249,89

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza aos 09 de setembro de 2015



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA